



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 05/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar serviços de construção de Escola Municipal no Bairro Santa Rosa, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 979/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 28/06/2021, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **CONSTRUTORA DNZ EIRELI**, a Presidente da Comissão de Licitações acata o Parecer mencionado, para no mérito MANTER a decisão que considerou INABILITADA a empresa em comento.

Oportunamente, COMUNICAMOS que os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas: **CONSTRUTORA NORTE LTDA, MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI, SALES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONESP CONSTRUÇÕES LTDA, GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, TECNOCON SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI E CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA EPP** consideradas habilitadas, serão abertos em sessão pública as **14h30mn do dia 01/07/2021**, no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG.

Sarzedo/MG, 28 de junho de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 979/2021.

PROCESSO: Nº 68/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2021

RECORRENTE: CONTRUTORA DNZ EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de Escola Municipal no Bairro Santa Rosa, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos de Procedimento Licitatório nº 68/2021 – Concorrência Pública nº 05/2021.

A licitante CONSTRUTORA DNZ EIRELI, apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Fernanda Cristina Rezende Oliveira, a qual inabilitou a empresa, em decorrência da ausência de apresentação da Certidão de Falência ou Concordata.

Aduz em suas razões recursais que a empresa, no referido certame, foi inabilitada erroneamente tendo em vista que conforme Indicic Indicativo, páginas 1-3 - Documento de Habilitação, fora anexado na página 62 a certidão de falência e concordata solicitada em edital.

Ressalta que “há um equívoco quanto a CONFERÊNCIA desta documentação, “a não ser que” a pagina nº 62 de nossa documentação de Habilitação não foi enviada junto com o encarte do envelope 1, por falha de nossa empresa.”.

A empresa GC Engenharia e Construção Ltda, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo da licitante Construtora DNZ Eireli, manifestando que apesar de constar no índice indicativo a pagina onde deveria figurar a certidão de falência e concordata, a mesma não fora juntada no processo licitatório, conforme verificado pelas licitantes presentes na sessão de abertura dos envelopes de habilitação e apontado à Comissão de Licitações, que por sua vez registrou na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, desta forma não devendo ser considerados os argumentos da Recorrente.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Consultoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

II.I Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento da habilitação ocorreu aos 11 de junho de 2021 e as razões de recurso e contrarrazões foram protocoladas aos 15 e 24 de junho de 2021, respectivamente; portanto tempestivas as manifestações.

II.II Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Conforme Edital Licitatório, item 4.1.5.1, deverão as licitantes apresentar dentre o rol de documentos habilitatórios, a certidão negativa de Falência ou Concordata, vejamos:

4- DA HABILITAÇÃO

(...)

4.1.5 – Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

4.1.5.1 – Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante dentro dos 90 (noventa) dias antecedentes à data de abertura desta licitação.

Conforme artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666 de 1993, o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” é um dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”

(Grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

Destaca-se que a licitante Recorrente não apresentou documento obrigatório para garantir a sua habilitação, logo não devendo prosperar a alegação da mesma no tocante que supostamente o documento fora anexo, uma vez que estava relacionado no índice indicatório.

Por fim, ressalta-se que as documentações de habilitação dos licitantes foram analisadas por representantes de outras empresas, os quais manifestaram a ausência de documento da Recorrente, o que foi analisado e reconhecido pela Comissão de Licitação.

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, a qual culminou pela inabilitação da empresa Recorrente CONSTRUTORA DNZ EIRELI, por estar tal decisão, em consonância com a legislação.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 28 de Junho de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482